



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500984-80.2020.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é recorrente LUIS ANTONIO SANTOS MARTINS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, corrigindo-se de ofício a sentença de pronúncia, a fim de constar que o réu foi pronunciado como incurso art. 121, § 2º, II, III e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, nos artigos 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 1500984-80.2020.8.26.0042

Recorrente: Luis Antonio Santos Martins

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: Weslei Manoel Bento

Comarca: Altinópolis

Voto nº 30748

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES DE TRÂNSITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por Luis Antonio Santos Martins contra decisão que o pronunciou por tentativa de homicídio qualificado e crimes de trânsito, para julgamento pelo Tribunal do Júri. Alega-se que a decisão de pronúncia influenciou os jurados e que se baseou apenas em elementos informativos, violando a presunção de inocência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão de pronúncia adentrou no mérito a ponto de influenciar os jurados e (ii) se a pronúncia se baseou apenas em elementos informativos, violando o art. 155 do CPP.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica nulidade na decisão de pronúncia, pois não houve excesso de linguagem. A decisão apenas mencionou indícios de autoria, sem afirmar categoricamente a responsabilidade do réu.

4. A pronúncia está devidamente fundamentada, com base em provas que indicam materialidade e indícios de autoria, conforme o princípio in dubio pro societate.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso, corrigindo-se erro material na sentença de pronúncia.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia não exige prova inequívoca de autoria, bastando indícios. 2. A análise de dúvidas e contradições cabe ao Tribunal do Júri.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, II, III e IV; art. 14, II; art. 69, caput.

Código de Trânsito Brasileiro, arts. 305 e 306.

Código de Processo Penal, arts. 155, 413, 414, 415, II.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1082664 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26/10/2018.

STF, ARE 986566 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21/08/2017.

STJ, AgRg no AREsp 1193119/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 05/06/2018.

STJ, AgRg no REsp 1730559/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 02/04/2019.

STJ, HC 471.414/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 06/12/2018.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **LUIS ANTONIO SANTOS MARTINS**, em razão da r. decisão de fls. 549/555 dos autos, que o pronunciou como incurso no art. 121, §2º, III e IV, combinado com o art. 14, II, ambos o Código Penal, no art. 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Recorre **LUIS ANTONIO SANTOS MARTINS** (fl. 581/604).

Preliminarmente, alega o recorrente que a decisão de pronúncia adentrou de forma aprofundada na análise do mérito, a ponto de influenciar os jurados.

No mérito, pugna pela impronúncia, considerando que a pronúncia apenas se pautou em elementos informativos, em violação ao art. 155, CPP e que deve ser prestigiada a presunção de inocência, já que não comprovado o animus necandi.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 607/619 e 636/639) com apontamento de erro material a fl. 619.

Mantida a r. decisão (fl. 464), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, não provimento do recurso (fls. 651/657), corrigindo-se apenas o erro material referente a tipificação do delito, conforme postulado pela Promotoria.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 648).

É o relatório.

Em preliminar, alega o recorrente que a decisão de pronúncia

adentrou de forma aprofundada na análise do mérito, a ponto de influenciar os jurados, o que não procede.

Não se verifica nulidade, já que não foi identificado qualquer excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

A decisão recorrida limitou-se a afirmar que, quanto à autoria do acusado, *“Quanto aos indícios de autoria, passo a alinhar os elementos de convicção, para posterior valoração (...) Neste ponto, o relato da vítima no sentido de que o réu continuou a acelerar mesmo depois de perceber que ele estava sendo atingido. E mais. Os demais envolvidos, ao invés de socorrerem a vítima, foram em direção ao acusado, para retirá-lo de dentro da camionete. Tal situação, por si só, causa estranheza e dá suporte à tese acusatória, ao menos neste juízo de cognição sumária desta fase processual”* (fl. 550 e 553).

Segundo a leitura deste trecho, extrai-se que a decisão descreve qual foi o relato da vítima em fase do sumário da culpa e, em seguida, mencionou que tal versão parece se coadunar com a narrativa realizada em denúncia.

Portanto, ao contrário do que afirma a i. Defesa, não se afirmou categoricamente que o réu foi responsável pelos crimes a ele imputados e nem afirmou que a versão prestada pela vítima deve ser entendida como verdadeira, pelo contrário, a decisão apenas menciona que **os indícios** apontam que isso é o que teria ocorrido.

Ora, a existência de **indícios** de autoria é justamente um dos elementos da decisão de pronúncia (art. 413, CPP).

Em nenhum momento, foi dada como certa autoria do crime, aspecto que será avaliado pelo Tribunal do Júri.

Sendo assim, afasta-se a preliminar aventada.

O apontamento de que a pronúncia estaria baseada apenas em elementos informativos será analisada junto com o mérito, pois com ele se confunde.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgamento dos

crimes dolosos contra a vida.

Em atenção ao referido comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu um procedimento especial para viabilizar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri. Esse procedimento especial é formado por duas fases, a primeira denominada *iudicium accusationis*, ou sumário da culpa, e a segunda denominada *iudicium causae* ou juízo da causa.

A primeira fase encerra-se com o juízo de admissibilidade realizado pelo juiz togado, em que se reconhece ou não ao Estado o direito/dever/poder de submeter o réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri. **Existindo prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria desse crime, o juiz togado deve, fundamentadamente, pronunciar o réu**, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal¹, dando início à segunda fase, em que ele será efetivamente submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Registre-se que, consoante entendimento jurisprudencial predominante nas cortes superiores, **a pronúncia do réu não exige prova inequívoca de sua autoria, bastando a existência de indícios, pois vigora, na primeira fase do procedimento do júri, o princípio *in dubio pro societate***.

“Nos crimes dolosos contra a vida, o princípio in dubio pro societate é amparado pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer inconstitucionalidade no seu postulado”. (STF. 2ª Turma. ARE 1082664 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/10/2018);

“Na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri” (STF. 2ª Turma. ARE 986566 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/08/2017);

“A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio in dubio pro societate”. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1193119/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2018. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1730559/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 02/04/2019;

“A etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência”. STJ. 6ª Turma. HC 471.414/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/12/2018.

Pois bem, no caso concreto, verifica-se que a decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentada, apontando, precisamente, os elementos que comprovam a **materialidade de crime doloso contra a vida** e os **indícios de autoria que recaem sobre o réu**, ora recorrente.

Consta da denúncia que (i) no dia 26 de dezembro de 2020, por volta das 17h, pelas vias públicas do Município de Santo Antônio da Alegria, Comarca de Altinópolis, LUIS ANTÔNIO SANTOS MARTINS conduziu o veículo automotor da marca GM S10/Rodeio, placa ETY3I80, de Santo Antônio da Alegria, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, (ii) nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, LUIS ANTÔNIO SANTOS MARTINS, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Weslei Manoel Bento, mediante esmagamento com a utilização do veículo automotor da marca GM S10/Rodeio, placa ETY3I80, de Santo Antônio da Alegria, que causou na vítima as lesões descritas no laudo pericial de fls. 116/117 e no laudo pericial a ser remetido posteriormente, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade e (iii) logo após a prática dos crimes acima mencionados, LUIS ANTONIO SANTOS MARTINS afastou-se do local do acidente, para fugir da responsabilidade civil e criminal que lhe podia ser atribuída.

A materialidade do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 05/15), fotografias de fls. 37/46, auto de entrega de fls. 52, ficha clínica de fls. 69/75, laudos periciais de fls. 64/68, 116/117, 408/409, 413/414 e 506/507, pelo laudo pericial da dinâmica dos fatos de fls. 120/142, bem como pela prova oral produzida.

Os indícios de autoria, outrossim, são revelados pelos mesmos elementos.

Em Juízo, o **recorrente negou a autoria dos fatos, dizendo, em suma, que não teve qualquer intenção de causar acidente. Não havia visto a vítima. Após os fatos, populares tentaram linchá-lo.**

Ocorre que o depoimento das provas testemunhais constitui os suficientes indícios de autoria que autorizam a pronúncia do recorrente.

Em Juízo, a vítima Wesley declarou que: estava no banco sentado com Gustavo e Leo. Depois chegou o Augusto e o João Pedro. O réu começou a discutir com Augusto. Tempos depois, o réu voltou ao posto dirigindo a caminhonete e conversou mais um pouco. Ele atingiu o veículo Saveiro que estava estacionado e o atingiu também, apertando-o contra a parede. **Negou a possibilidade de ter sido um acidente, pois pediu para o acusado parar, mas ele não parou. João Pedro até chegou a dar um soco no acusado para que ele parasse de apertar a vítima com o carro.** Afirma que o réu aparentava estar embriagado. Soube que o réu estava no Bar Nicola consumindo bebida alcoólica. Soube que o réu se evadiu do local após o acidente (mídia digital).

Em Juízo, a **testemunha Augusto** disse que: o réu estava no posto e voltou depois. Destaca que o acusado não parecia estar embriagado. De repente, viu a vítima prensada na parede, mas não soube explicar o contexto do ocorrido. Correu para socorrer a vítima, enquanto outros retiraram o acusado da caminhonete (mídia digital).

Em Juízo, a **testemunha Gustavo, frentista,** disse que: não presenciou discussão. O réu saiu do local e voltou depois. Ouviu dizer que o réu havia ingerido bebida alcoólica no Bar do Nicola. Não sabe dizer se era possível o acusado enxergar a vítima (mídia digital).

Também em Juízo, a **testemunha Leonardo** narrou que: estava no local com o réu. Ele voltou depois e causou o acidente. Não ouviu discussão e não viu o réu ingerindo álcool. Foi para socorrer o réu, mas não soube esclarecer a razão pela qual ele foi tirado da caminhonete (mídia digital).

Em Juízo, a **testemunha Edgar** declarou que: presenciou o momento

em que o réu voltou ao posto, atingiu a Saveiro e acabou prensando a vítima contra a parede. Não sabe a razão pela que levou o acusado atingir o veículo de Augusto, e também não soube dizer se o réu acelerou após a atingir a vítima (mídia digital).

Também em Juízo, a testemunha João Pedro disse que todos estavam conversando e o acusado foi embora a pé. Depois, voltou com a caminhonete e atingiu o carro de Augusto. Não presenciou nenhuma briga (mídia digital).

Em Juízo, a testemunha Iuri narrou que estava com o réu antes do evento no Bar do Nicola e não aparentava estar embriagado (mídia digital).

Por fim, em Juízo, o policia militar Michael confirmou sua versão e narrou que: foi acionado e viu a vítima sendo socorrida. Em contato com populares, sobretudo Augusto e Gustavo, soube que tinha havido uma briga entre o réu e outros presentes. O réu teria, então, entrado na caminhonete e acelerado em direção ao Saveiro, fazendo com que a vítima ficasse prensada contra a parede. O réu chegou a se evadir. Constatou que havia uma lata de cerveja no veículo (mídia digital).

Essas são as provas constantes dos autos até então, as quais impossibilitam o provimento do pedido impronúncia do réu.

Consoante dispõe o artigo 414 do CPP, “*Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.*”.

Ocorre que, consoante o exposto, **as provas produzidas nos autos comprovam a materialidade de crime doloso contra a vida e permitem a conclusão de que o réu é o provável autor da conduta capaz de tentar ceifar a vida da vítima, o que, por si só, justifica a pronúncia.**

Note-se que a decisão de pronúncia não está pautada apenas em elementos informativos, até mesmo porque ela se baseia na possível consonância da narrativa da vítima prestada em Juízo com os termos da denúncia.

Não se ignora que é possível a absolvição sumária do recorrente nesta fase, nos termos do artigo 415, inciso II, do CPP², mas tal providência somente é cabível quando cristalina e cabalmente comprovado que o acusado não tenha participação nos fatos imputados, o que não é o caso dos autos, em que há elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficientes que espelham fortes indícios de autoria.

Dúvidas e eventuais contradições entre as provas testemunhais são questões a serem dirimidas pelo Conselho de Sentença segundo sua competência constitucionalmente atribuída.

Tampouco há elementos que autorizem a pronta desclassificação para o delito de homicídio culposo, pois as evidências colhidas indicam a prática de crime doloso contra a vida, ficando a melhor apuração também a cargo do Conselho de Sentença.

As qualificadoras não comportam imediato afastamento, devendo ser submetidas ao Tribunal do Júri a análise quanto à sua eventual efetiva configuração.

Logo, sob qualquer que seja a perspectiva, é o caso de manutenção da decisão impugnada, que pronunciou o réu como incurso nos **art. 121, § 2º, II, III e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, nos artigos 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, corrigindo-se o erro material apontado a fl. 169**, para o fim de submetê-lo ao julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.

Diante do exposto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, corrigindo-se de ofício a sentença de pronúncia, a fim de constar que o réu foi pronunciado como incurso art. 121, § 2º, II, III e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, nos artigos 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator